



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizadas ao preso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-871/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizadas ao preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizada ao preso.

Art. 2º. O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e exercer atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizada, por período correspondente a dois terços da pena cumprida ou do período em que o trabalho ou o estudo foram oportunizados, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do sistema carcerário é a ressocialização dos presos. Muitas vezes, é verdade, o trabalho ou o estudo não são devidamente oportunizados. Outras, porém, os próprios encarcerados optam por não trabalhar ou estudar.

Todavia, tendo em vista que o trabalho e o estudo são indispensáveis para uma adequada ressocialização, entendemos que o preso que optar por não trabalhar ou estudar, ainda que tais atividades lhe sejam devidamente oportunizadas, não pode progredir de regime.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO